



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2013-GAB/PMA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Afuá, Estado do Pará,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Projeto de Lei nº006/2013-GAB-PMA**, trata do parcelamento dos créditos da seguridade social municipal, constituídos ou não, vencidos e não pagos até outubro de 2013, os quais serão atualizados monetariamente com base na presente legislação, ora proposta.

Saliento à Vossas Excelências sobre a necessidade de se ter lei municipal que defina parâmetros para que possamos efetuar o recolhimento de tais créditos junto ao sistema de previdência municipal, na conformidade da Portaria nº21, de 16/01/2013 (publicado do D.O.U. de 18/01/2013), a fim de regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Portanto, contando com a costumeira atenção, solicito aprovarem o projeto de em epígrafe, no regime “urgente, urgentíssimo, pois estamos envidado todos os esforços no sentido manter o equilíbrio fiscal das contas públicas, especialmente no que tange ao sistema previdenciário municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 20 de março de 2013.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito do Município de Afuá

Câmara Municipal de Afuá
Confere como Original
Em 21/03/2013




ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”

PROJETO DE LEI nº006/2013-GAB/PMA, de 20 de março de 2013

Câmara Municipal de Afuá

APROVADO

Em 22/03/2013

Narrinha W. Salomão Coelho
Presidente

Dispõe sobre autorização do parcelamento de débitos junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Afuá - IMPAS relativo às contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Afuá, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá, Estado do Pará**, no uso da atribuição legal, conferida pela Lei Orgânica Municipal ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Afuá - IMPAS de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Afuá, relativos às contribuições previdenciárias da parte dos servidores e da parte patronal e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Afuá - IMPAS, na forma a seguir descrita:

I – em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, o valor da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e

I – em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, o valor da contribuição patronal.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como:

I - contribuição do segurado, o valor descontado mensalmente do servidor, em seu vencimento;

II – contribuição patronal, o valor incidente sobre a folha do pagamento no mês, na forma legal.

§ 1º Para fins de cálculo das prestações mensais, a Prefeitura Municipal de Afuá, até o último dia útil do mês, preencherá a Guia de Recolhimento de Previdência Própria - GRPM, destacando-se o valor da prestação mensal a ser recolhida.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



§ 2º As informações de que trata o § 1º, poderão ser revistas de ofício pelo IMPAS.

Art. 3º A aprovação ao parcelamento de que trata esta Lei implica autorização pelo Município para a retenção, na conta do FPM mantida no Banco do Brasil, e repasse à conta específica do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Afuá – IMPAS, do valor correspondente prestação mensal objetos desta Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes as obrigações devidas, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento de Previdência Própria - GRPM.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Município, no prazo de até 60 (sessenta dias) ao da publicação desta Lei, a formalização do pedido.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Lei, o ente público não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de janeiro de 2013.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até sessenta dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 8º O parcelamento de que trata esta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos dispositivos legais atinentes ao assunto.

Art. 9º. Esta Lei entra vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Afuá, aos 20 de março de 2013


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Câmara Municipal de Afuá
Confere como Original
Em 21/03/2013




ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. N° 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Afuá – a Veneza Marajoara”



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°. 006/2013-GAB/PMA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Afuá, Estado do Pará,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O **Projeto de Lei nº006/2013-GAB-PMA**, dispõe sobre parcelamento dos créditos da seguridade social municipal, vencidos e não pagos até outubro de 2013, os quais serão atualizados monetariamente com base na legislação vigente, ora proposta.

Assim sendo na conformidade da Portaria nº21, de 16/01/2013 (publicado do D.O.U. de 18/01/2013), é necessário ter lei municipal que defina normas para que possamos efetuar a regularização dos créditos junto ao sistema de previdência municipal, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições.

Portanto, conto com o apoio de Vossas Excelências ao presente projeto de em epígrafe, aprovando no regime “urgente urgentíssimo”, vez que temos envidado todos os esforços no sentido manter o equilíbrio fiscal das contas públicas, especialmente no que tange ao sistema previdenciário municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 20 de março de 2013.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito do Município de Afuá

Câmara Municipal de Afuá
Confere como original
Em 21/03/2013




PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2013
(Publicada no D.O.U. de 18/01/2013)

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 11/07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

XVI -

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, nos seguintes prazos:

II - o demonstrativo previsto na alínea "d" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

V - o demonstrativo previsto na alínea "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para os bimestres a partir de 2013.

§ 9º O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 10. O Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS continuarão exigidos em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

.....
§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

.....
§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

.....
§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais." (NR)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 4º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo." (NR)

"Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida." (NR)

"Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios." (NR)

"Art. 29.....

.....
§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF.

....." (NR)

Art. 3º A Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção I do DOU de 12/12/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado.

§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade.

.....

§ 4º O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras." (NR)

"Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação." (NR)

"Art. 19.

.....

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios." (NR)

"Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário.

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário.

.....
§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo.

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

.....
§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

....."(NR)

"Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo." (NR)

Art. 4º Revogam-se as alíneas "c" e "e" do inciso XVI do caput e o § 7º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; o § 6º do art. 17 e o § 3º do art. 20 da Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"

Ofício nº **060/2013-GAB/PMA**

Afuá, 18 de fevereiro de 2013

Exm.^a Sr.^a Vereadora
NARRINHA WANDERLEY SALOMÃO COELHO
Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores de Afuá
Av. Barão do Rio Branco, 11 – Centro - 68890-000
Afuá – PA

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Cumprimentando-lhe, encaminho a V. Ex^a. o **Projeto de Lei n.º005/2013**, de 10/01/2013, de autoria deste Executivo, que "**dispõe sobre a criação e alteração de órgãos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Afuá, constantes nas Leis nº067/91, de 01/04/1991; nº112/93, de 29/09/1993; nº189/2001, de 16/02/2001; nº264/2007, de 30/04/2007 e nº304/2008, de 05/12/2008 e a criação de cargos e vagas**" para apreciação e aprovação pelo **Egrégio Plenário** no prazo regimental previsto no Regimento Interno desta **Augusta Casa de Leis**, a fim de que possamos sancionar a respectiva lei.

Na ensejo renovo-a V. Ex^a e aos seus Ilustres Pares, protestos de apreço e distinção.

Atenciosamente.


ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

Recebi o Original
Em 19/02/2013.
